

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 56
ATOS DO PRESIDENTE 71

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3580/2020****PROCESSO TC/MS:** TC/08957/2017**PROTOCOLO:** 1814278**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI**JURISDICIONADA:** PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**INTERESSADO:** WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Wilbor Jhonny de Mattos Lopes, para exercer o cargo de médico veterinário no Município de Iguatemi, no período de 24.3.2015 a 23.3.2016, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-1181/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC- 1833/2020, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 106/2015, com fundamento na Lei Municipal n. 1.384/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação à jurisdição para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Wilbor Jhonny de Mattos Lopes, para exercer o cargo de médico veterinário no Município de Iguatemi, no período de 24.3.2015 a 23.3.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 3583/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11159/2018

PROTOCOLO: 1935115

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: RAMONA ORTIZ CAVALHEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Ramona Ortiz Cavalheiro, para exercer o cargo de ajudante de manutenção no Município de Iguatemi, no período de 1º.4.2010 a 30.6.2010 e prorrogado até 31.12.2010, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11557/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC- 2907/2020, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido na OTJ – Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 2, de 17 de março de 2010, vigente à época. Porém, sua remessa foi intempestiva.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato S/N e seu 1º Termo Aditivo, com fundamento na Lei Municipal n. 1.384/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após intimado, o responsável, justificou que, no caso em tela, a contratação foi realizada por 60 dias, posteriormente prorrogada por seis meses, para atendimento de situação provisória junto à Usina de Reciclagem do Município. Aduziu que, na época, a usina de reciclagem se tratava de empreendimento pioneiro e posteriormente foram implantadas soluções alternativas. Afirmou que atualmente, a usina funciona por meio de concessão a uma cooperativa de catadores, inexistindo servidores efetivos do Município atuando no local.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Ramona Ortiz Cavalheiro, para exercer o cargo de ajudante de manutenção no Município de Iguatemi, no período de 1º.4.2010 a 30.6.2010 e prorrogado até 31.12.2010, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3584/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11176/2018

PROTOCOLO: 1935168

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SOLANGE PAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Solange Paes, para exercer o cargo de ajudante de manutenção no Município de Iguatemi, no período de 1º.4.2010 a 30.6.2010 e prorrogado até 31.12.2010, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11574/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC- 2924/2020, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido na OTJ – Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 2, de 17 de março de 2010, vigente à época. Porém, sua remessa foi enviada intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato S/N e seu 1º Termo Aditivo, com fundamento na Lei Municipal n. 1.384/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após intimado, o responsável, justificou que, no caso em tela, a contratação foi realizada por 60 dias, posteriormente prorrogada por seis meses, para atendimento de situação provisória junto à Usina de Reciclagem do Município. Aduziu que, na época, a usina de reciclagem se tratava de empreendimento pioneiro e posteriormente foram implantadas soluções alternativas. Afirmou que atualmente, a usina funciona por meio de concessão a uma cooperativa de catadores, inexistindo servidores efetivos do Município atuando no local.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Solange Paes, para exercer o cargo de ajudante de manutenção no Município de Iguatemi, no período de 1º.4.2010 a 30.6.2010 e prorrogado até 31.12.2010, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3582/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11191/2018

PROTOCOLO: 1935230

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: CLAUROILENE ALONSO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Claurilene Alonso do Nascimento, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Iguatemi, no período de 1º.4.2010 a 30.6.2010 e prorrogado até 31.12.2010, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-11594/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC- 2908/2020, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido na OTJ – Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 2, de 17 de março de 2010, vigente à época. Porém, sua remessa foi intempestiva.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato S/N e seu 1º Termo Aditivo, com fundamento na Lei Municipal n. 1.384/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Claurilene Alonso do Nascimento, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Iguatemi, no período de 1º.4.2010 a 30.6.2010 e prorrogado até 31.12.2010, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3579/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19525/2016

PROCOLO: 1736324

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS

JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MICHELE DE MELO RAMOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Michele de Melo Ramos, para exercer o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil no Município de Jatei, no período de 18.3.2013 a 31.5.2013, por meio do Contrato n. 100/2013, prorrogada até 31.8.2013, e novamente prorrogada até 21/12/2013, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-1210/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, já que a lei autorizativa não menciona a atividade exercida no contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-3071/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa em razão da intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 100/2013 e seu 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, com fundamento na Lei Municipal n. 611/2012 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, apesar de não estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Michele de Melo Ramos, para exercer o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil no Município de Jatei, no período de 18.3.2013 a 31.5.2013, por meio do Contrato n. 100/2013, prorrogada até 31.8.2013, e novamente prorrogada até 21/12/2013, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3627/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23517/2016

PROCOLO: 1747859

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO / ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 6990/2016/DETRAN

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: ZUCOLOTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – MS.

VALOR: R\$ 113.619,60

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira ao Contrato nº. 6990/2016/DETRA/MS, proveniente do procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.376/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Zucoloto Serviços Médicos Ltda ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Nova Andradina/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação, na Análise ANA - DFCPPC – 8350/2019 manifestou-se pela **irregularidade** da execução do contrato.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª-PRC-2851/2020, manifestou-se pela **irregularidade** da execução financeira.

É o relatório.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), o instrumento contratual (2ª fase) e o aditamento (1º Termo Aditivo) já foram julgados por esta Corte de Contas através da através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 769/2019, constante na peça nº 51, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação + Termo Aditivo	227.239,20
Empenhos Emitidos	228.043,55
Anulação de Empenhos	27.603,76
Empenhos Válidos	172.836,03
Comprovantes Fiscais	180.836,03
Pagamentos	180.836,03

Os valores apresentados na tabela acima foram devidamente conferidos e confrontando-os com o demonstrativo da execução financeira, anexado à peça nº 49, contudo diante da ausência da Nota de Empenho n. 2906, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) constata-se a não correspondência entre os valores empenhados, pagos e as notas fiscais emitidas, configurando-se, portanto, em irregularidade.

Importa ressaltar que não houve a designação de fiscal para o contrato, nem em cláusula contratual nem em ato administrativo específico. Observou-se que as notas fiscais foram assinadas por funcionários do órgão responsáveis pelo recebimento, portanto, em irregularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, **por não ter comprovado a execução financeira contratual**, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, Senhor Gerson Claro Dino e o senhor Roberto Hashioka Soler, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada, pelo não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3129/2020

PROCESSO TC/MS: TC/00054/2017

PROTOCOLO: 1774062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ELAINE LOPES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 004/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Rochedo/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, com a servidora, **Sr.ª Maria Elaine Lopes de lima**, para exercer a função de Enfermeira, com a vigência entre 02/01/2017 a 31/12/2017.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 5337/2019 (fls. 11/14), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 15709/2019 (fl. 15), analisaram a documentação apresentada e se se manifestaram pelo **Não Registro** do ato, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como, a função não se enquadra no permissivo da Lei Complementar Municipal n.º 37/2015, e no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Vale frisar que o Sr. Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 14239/2019, peça n.º 10, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e MPC.

Em sede de resposta o jurisdicionado compareceu aos autos, por meio de documentos, peça nº 14, alegando que:

(...)

01. Cuida-se de intimação proferida no TC/00054/2017 que analisa a contratação temporária da servidora Elaine Lopes de Almeida.

02. Em suma, o MPC e a Inspeção são contrários ao registro do contrato, por prazo determinado, ora analisado.

03. Entretanto, a contratação temporária da Enfermeira Elaine Lopes de Almeida, foi e é necessária, diante necessidade, pública e notória, de contratação de profissionais da área saúde para atuarem e bem atenderem a população local, junto a Unidade Mista de Saúde de Rochedo/MS.

04. Registre-se que o período da contratação temporária, ora analisada sena vigência de 02.01.2017 à 31.12.2017 e este feito deu-se pelo desapensamento do TC/11668/2016.

05. A contratação temporária da Enfermeira Elaine Lopes de Almeida deu-se por motivações, públicas é notórias, diante da necessidade de contratação de profissionais da área médica/ saúde para atuarem e bem atenderem a população local, junto a Unidade Mista de Saúde de Rochedo/MS.

06. Para tanto, necessário bem registrar as seguintes informações que constaram na justificativa apresenta quando da remessa do contrato ao TCE/MS.

07. Inequivocos e inquestionáveis, portanto, os prejuízos advindos da ausência do preenchimento necessário de funcionários, para esta função, para bem atender a população, revelando assim, a excepcionalidade admita em Lei.

08. Não soa enfadonho ressaltar que os serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 196 e 197 da Constituição Federal do Brasil, vejamos:

(...)

09. Destarte, tenha-se que, à época, estávamos nos primeiros meses do mandato, recém assumido, naquele momento, não existia legislação municipal específica para que gerir a realização de processo seletivo e, diante da inequívoca necessidade, adotou-se esta postura.

*10. Assim o sendo, em razão daquela situação enfrentada pelo Chefe do Executivo, visando bem cumprir a sua função, à luz dos princípios norteadores previstos na Constituição Federal, justificou-se a presente contratação por tempo determinado, ora analisada, visando atender a necessidade excepcional de interesse público **que não poderia ser interrompida**, no objetivo de*

preenchimento da vaga de Médico visando suprir a necessidade urgente, proporcionado a assistência emergencial, uma vez que há inequívoca deficiência deste profissional na municipalidade.

11. Inclusive, vale bem ressaltar que a contratação, aqui analisada (da gestão do atual Prefeito), é de excepcional interesse público e de extrema necessidade, **uma vez que a função requer a urgente ocupação ao atendimento imediato a população local**, além da questão de se tratar de caráter permanente e imprescindível à população.

12. Por ser muito pertinente, vejamos o inteiro teor do voto proferido pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves que ao analisar, à exemplo deste caso, uma contratação de Enfermeiro, também no município de Rochedo /MS, entendendo pelo registro do ato de admissão, senão vejamos:

(...)
13. Fazendo alusão as convicções do Julgado, acima transcritas, tenha-se que, **neste PONTO** (das contratações temporárias por prazo determinado firmadas na atual gestão de Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior) as pretensões apresentadas no Parecer e na Análise não se sustentam.

14. Uma vez que EXISTIA a necessidade de contratação temporária (no caso de Enfermeiro) para que o serviço público não fosse interrompido nem mesmo paralisado, assegurando assim, o respeito ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, por se tratar de função manifestamente essencial.

15. Em tais casos, qual seja a atividade contratada, mas desde que seja permanente ou temporária, **basta que a demanda a ser suprida se caracterize pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à Administração Pública**, até mesmo porque, como se bem sabe, o quadro então existente, não supri a necessidades do Município de Rochedo/MS.

16. De igual forma, a contratação excepcional se deu com base na legislação municipal, então em vigor e obedecendo aos rigores constitucionais.

17. Ainda pela pertinência, vale citar um trecho do voto proferido no TC/15446/2014 (Decisão Singular DSG G.JD - 630/2016, protocolo 1561152), de relatoria do Conselheiro Jerson Domingos que também analisou a questão de contratação de pessoal, bem delimitando os quesitos para a pertinência legal, a saber:

(...)
18. Outrossim, esta questão inclusive encontra-se pacificada perante esta Corte, consoante se vê do teor da Súmula 52, senão vejamos:

(...)
19. Posto isso, uma vez apresentados os esclarecimentos e informações pertinentes, **é de ser bem observado as peculiaridade da contratação de Enfermeira, pela gestão de Francisco de Paula Ribeiro Junior, e, via de consequência, ser devidamente registro o ato de contratação de Elaine Lopes de Almeida (período de 02/01/2017 a 31/12/2017 contrato n. 04/2017).**

- Esclarecimento.

20. Ao contrário da informação que constou no Parecer PAR - 2ª PRC - 15709/2019, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **TEMPESTIVA**

- O Pedido.

Ante o exposto, em razão das alegações trazidas, fundamentadas na pacífica jurisprudência desta Corte, em razão da legalidade do ato, **vem requerer assim, o seu respectivo registro, bem como, afastada toda e qualquer penalidade derivada de eventual reconhecimento de intempestividade.**”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10712/2019, peça n.º 16, e do Parecer PAR - 2ª PRC - 1668/2020, peça n.º 17, ambos ratificando a análise e o parecer anteriores, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão.**

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC, constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Rochedo/MS não atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e o caráter excepcional e necessário do interesse público, bem como, seu embasamento na Lei Complementar Municipal n.º 37/2015.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, entendo que a presente contratação satisfaz as exigências legais e regimentais.

Conforme justificativa da contratação temporária (peça n.º 4), para o cargo de enfermeira, teve por objetivo suprir a necessidade urgente, proporcionado pela assistência emergencial, uma vez que há inequívoca deficiência deste profissional na municipalidade, atendendo assim, o princípio da continuidade do serviço público, por se tratar de serviço essencial e primordial na área da Saúde.

Justifica ainda que o último Concurso Público foi no ano 2014, tomando posse os dois aprovados para as duas vagas disponibilizadas para o cargo de enfermeira(o), sendo esse número insuficiente para atender a demanda de atendimento.

Em resposta a intimação, o gestor responsável informa que a contratação deu-se diante da necessidade pública e notória da população local e por estar em início de mandato, e não tendo naquele momento uma legislação municipal para respalda-lo a realização de processo seletivo, adotou-se esta postura.

Embora a Lei Autorizativa Municipal n.º 37/2015, não descrever de forma clara os casos reconhecidos e prazos admitidos como de excepcional e temporário interesse público, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Buscando maior efetividade do controle externo, este tribunal tem analisado com maior compreensão as situações específicas voltadas para as áreas de saúde e educação, especialmente nos municípios de pequeno porte, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades dos gestores são de notório conhecimento.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável, à contratação em análise, satisfazem as exigências legais e regimentais.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da assinatura do contrato	02/01/2017
Prazo para remessa	15/02/2017
Remessa	21/01/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPGP e do MPC, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 004/2017**, da servidora, **Sr.ª Maria Elaine Lopes de lima**, para exercer a função de Enfermeira, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2783/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10768/2017

PROTOCOLO: 1813977

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: VALBERTO FERREIRA COSTA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2017
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2017
CONTRATADA: A.S. CONEGLIAN – ME
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR: R\$ 103.943,93
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 123/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e a empresa **A.S. Coneglian - ME.**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no município de Caarapó, com valor contratual no montante de R\$ 103.943,93.

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 028/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 123/2017, já se encontram julgadas regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 1720/2018 (TC/MS/10774/2017) e Decisão Singular DSG – G.MCM – 4137/2018, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão emitiu sua Análise ANA - DFS – 11641/2019, concluindo pela **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo, pela ausência de certidão negativa estadual e termo de encerramento do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 546/2020, opinou pela **irregularidade** da reportada fase em julgamento, argumentando a ausência de certificado de regularidade junto à fazenda municipal, relativo a cada pagamento realizado, bem como pela ausência do termo de encerramento.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, bem como o Prefeito Municipal à época e o atual Prefeito Municipal, oportunidade em que apresentaram suas respectivas respostas de peças n.º 57, 65 e 71.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade da execução financeira, sendo que a Divisão de Fiscalização fundamentou pela ausência de certidão negativa estadual e o Ministério Público de Contas pela ausência de certidão negativa municipal, e ambos apontaram omissão na remessa do termo de encerramento.

Compulsando aos autos, verifico a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo:

Valor Do Contrato	R\$ 103.943,93
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 103.941,81
Total De Notas Fiscais	R\$ 103.941,81
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 103.941,81

Verifico que há uma discrepância ínfima na execução financeira do contrato, ou seja, consiste na diferença de R\$2,12 entre o valor do contrato e o valor efetivamente empenhado, o total de notas fiscais e o total de ordens de pagamento.

Porém, entendo que tal fato não é suficiente para macular a 3ª fase, mas sim, suscetível de aplicação de ressalva e de recomendação, uma vez que deve-se zelar para que a contabilidade da prestação de contas seja exata, cabendo ao gestor estar atento.

Destaco que não se trata de diferença passível de impugnação ou irregularidade, pois não há incongruência entre o valor do total de notas fiscais e do valor total das ordens de pagamento, uma vez que, conforme tabela acima, constato que houve uma impropriedade diante da insignificante diferença constatada (R\$2,12).

A esse respeito, o TCE/MS já decidiu:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO – DIFERENÇA IRRELEVANTE – REGULARIDADE COM RESSALVA. A formalização dos termos aditivos é regular ao estarem devidamente instruídos e revelarem o cumprimento dos requisitos legais. Verificada a ausência de anulação de saldo de empenho, cuja diferença de valor é irrelevante, analisado o caso concreto, é possível considerar a execução financeira regular com ressalva. (TC/744/2011. Acórdão AC02 -542/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Publicado em: 13/08/2019).

Registro que se encontram acostadas aos autos as seguintes certidões: a) Certidão Negativa Federal (p.555); b) Certidão Negativa Estadual (p.553); c) Certidão Negativa Municipal (p.551); d) Certificado de Regularidade do FGTS (p.549); e e) Certidão Negativa Trabalhista (p.548).

Ao analisar detidamente cada certidão supramencionada, observei que a validade das mesmas não abrange ao período integral da execução financeira, entretanto, ao examinar o caso concreto com a devida parcimônia, observo que além das certidões mencionadas, foram apresentadas justificativas e também certidões negativas atuais, posteriores ao encerramento do processo administrativo, que demonstram que a contratada não se encontra em débito com nenhum dos três entes federativos, razão pela qual, neste caso específico, entendo que se trata de uma impropriedade passível de ressalva.

Consta no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas, julgamento neste mesmo sentido:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS – MULTA. A execução financeira é regular com ressalva em razão de impropriedades constatadas como; nota Fiscal emitida, fora do prazo contratual, ausência de apresentação de controle de abastecimento de veículos, **falta de manutenção de certidões negativas durante a execução do objeto licitado** e supressão do valor do contrato superior ao valor inicialmente contratado. A prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, constitui infração e acarreta multa ao responsável. (TC/16540/2015. Acórdão AC01-1419/2018. Relator: Flávio Kayatt. DOE/TCE/MS nº 1824 de 26/07/2018). Grifei.

Por outro lado, entendo que a regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não impede o pagamento pela prestação do serviço, pois não há autorização legal para eventuais retenções de valores.

Ademais, neste caso específico, cujo objeto contratado fora entregue a contento, pode ser visto como uma impropriedade passível de ressalva, uma vez que é imperioso o reconhecimento da irregularidade da conduta do jurisdicionado em efetuar o pagamento.

Assim, reconheço a necessidade de aplicação de ressalva e recomendação ao jurisdicionado, a fim estabeleça no órgão a rotina de verificação prévia das certidões negativas para efetuar qualquer pagamento.

Quanto ao termo de encerramento, constato que fora apresentado juntamente com a defesa do jurisdicionado (p.466).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual ordenador de despesas, Sr. VALBERTO FERREIRA COSTA, a verificação prévia das certidões negativas durante toda a execução do contrato, em especial, a cada pagamento a ser realizado;
- 3) Dar **QUITAÇÃO** ao responsável nominado no item 2, para efeitos do art. 59, §1º, I da Lei Complementar nº160/2012;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3029/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12908/2018

PROCOLO: 1946310

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

RESPONSÁVEL: RAQUEL FONSECA FERRACINI

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOSÉ ANTÔNIO FEDERICE (cônjuge)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário **Sr. José Antônio Federice**, na condição de cônjuge da ex-servidora **Sr.ª Maria Regina dos Santos Federice**, lotada à época na Secretaria de Benefícios, no cargo de auxiliar de serviços diversos.

Inicialmente, foi solicitado pela Equipe Técnica ao Eminentíssimo Conselheiro Relator a intimação do jurisdicionado para apresentação de nova apostila de proventos e também o envio da planilha elaborada relativa à diferença dos proventos apurada (período correspondente entre a concessão da aposentadoria até o falecimento da segurada, bem como diferenças refletidas na pensão), conforme **DESPACHO DSP - DFAPGP - 35985/2019**, peça nº 12.

Acolhendo o despacho da Equipe Técnica o Exmo. Senhor Conselheiro, determinou a intimação da Sr.ª Raquel Fonseca Ferracini, Diretora Presidente à época, e do Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal, através dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 15836/2019** (peça nº 14) e **INT - G.MCM - 15835/2019** (peça nº 15), respectivamente, para apresentarem defesas acerca das irregularidades.

Cientes do teor das intimações, o Sr. Kazuto Horii e a Sr.ª Raquel Fonseca Ferracini, solicitaram prorrogação do prazo, (peças nº 21 e 23), sendo deferida a prorrogação de prazo por igual período conforme **DESPACHO DSP - G.MCM - 42864/2019**, peça nº 24.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Kazuto Horii, compareceu aos autos, por meio dos documentos, peça nº 28, alegando, em síntese, que:

“(…)

Apesar de o requerente não ser responsável pelos atos da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena - Bodoprev, requereu por diversas vezes a referida documentação aos responsáveis, conforme comprovantes anexos. Contudo, não logrou êxito até a presente data.

Destacamos que é impossível a obtenção dos documentos por parte do requerente, face a autonomia do BODOPREV. Desta forma, resta prejudicada nossa resposta.

Assim, requer que Vossa Excelência se digne a intimar os responsáveis pelo BODOPREV para que forneçam a documentação.”

Por sua vez, em resposta à intimação, a Sr.ª Raquel Fonseca Ferracini, apresentou sua defesa, através do ofício nº 147/2019 de 19 de dezembro de 2019, peças nº 31, 32 e 33, juntando os documentos solicitados, sanando assim, as irregularidades apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 687/2020**, peça nº 34, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 2463/2020**, peça nº 35, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinados os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida ao beneficiário **Sr. José Antônio Federice**, na condição de cônjuge da ex-servidora **Sr.ª Maria Regina dos Santos Federice**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003 e, artigo 63, 1, da Lei Complementar Municipal nº 021/2009 conforme Portaria 014/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2223, em 09 de novembro de 2018, peça nº 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa nº 54/2016 do TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/11/2018
Remessa	26/11/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE ao beneficiário **Sr. José Antônio Federice**, na condição de cônjuge da ex-servidora **Sr.ª Maria Regina dos Santos Federice**, lotada à época na Secretaria de Benefícios, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2978/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9586/2018

PROTOCOLO:1927080

UNIDADE JURISDICIONADA:MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

SERVIDOR: EVERTON RICALDE FERREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado do Sr. Everton Ricalde Ferreira, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Miranda, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012.

Os documentos dos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que após restar infrutífera a intimação por decurso de prazo (termo de intimação n. 25111/2018, (pc. 4, fl. 11), conforme se observa no despacho n. 44473/2018, (pc. 5, fl. 12) concluiu pelo não registro do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a Análise n. 2526/2019, (pc. 6, fls. 13-15).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando o entendimento da DFAPGP, sugeriu o não registro a convocação, pontuando sua não legalidade, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12, consoante o Parecer n. 10960/2019, (pc. 7, fl.16).

É o relatório.

DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme termos da OTJ – Orientação Técnica aos Jurisdicionados - ICAP/PRES. nº 2, de 17 de Março de 2010 e Instrução Normativa n. 38, de 2012, vigentes à época.

Analisadas as peças que instruem os autos, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável fora devidamente intimado pelo termo de intimação n. 25111/2018, (pc. 4, fl. 11), entretanto em razão da sua omissão, concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência dos seguintes documentos obrigatórios:

- Cópia da Lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária;
- Cópia da justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Os documentos que compõem os autos foram realizados intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO**:

I. pelo não registro do ato de Admissão - Contratação por Tempo Determinado do Sr. Everton Ricalde Ferreira, para desempenhar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Miranda, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, face a ausência do envio de documentos obrigatórios exigidos por legislação específica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II. pela aplicação de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III. pela aplicação de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº. 073.509.451-91, prefeito municipal à época dos fatos, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão serem feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3241/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01136/2017

PROTOCOLO:1782252

ÓRGÃO:MUNICIPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de contratação por prazo determinado da **Srª. Renata Freire Boabaid**, para desempenhar a função de Médica, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, no período de 08/02/2016 a 31/12/2016, conforme **Lei autorizativa n. 15/2013** do Município de Paraíso das Águas.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise nº. 4217/2018 (peça n. 6, fls. 7-9), concluiu pelo **não registro** do Contrato nº 011/2016, que originou a contratação da servidora acima identificada, dada a sucessividade da contratação, realizada em quatro oportunidades. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

“Resta claro que, no presente caso, há uma reiteração de contratações com a mesma agente, indicando continuidade da relação jurídica, o que caracteriza a inconstitucionalidade e ilegalidade desta contratação.”

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer n. 5904/2018 (peça n. 7, fls. 10-11), do qual se transcreve o seguinte trecho:

“Este parquet, num exame das peças, verificou que a justificativa para a contratação, peça 04 e o próprio contrato, peça 02, não demonstram, ao nosso sentir, qualquer elemento que possa caracterizar as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF), a não ser pelo fato de o mesmo haver mencionado, de maneira genérica, em sua cláusula quinta, o Art. 2º da Lei Autorizativa Municipal – Lei nº015, de 1º de fevereiro de 2013, sem contudo especificar em qual inciso a contratação deva estar enquadrada.

Por outro lado, sendo esta contratação requerida para a área da Saúde, no cargo de médico clínico geral I, via de regra este parquet e a equipe técnica têm se manifestado favoravelmente ao seu amparo, como previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas; contudo, esta fere o requisito da temporariedade, uma vez que será a quinta contratação do mesmo profissional, caracterizando sua inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme item 4.1 – do amparo legal da ICEAP.”

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação do jurisdicionado para que se manifestasse acerca das conclusões apontadas na Análise da Inspeção e no parecer do Ministério Público de Contas, para que pudesse apresentar eventuais justificativas para a contratação realizada.

Regularmente intimado, o jurisdicionado não atendeu ao chamamento no prazo assinalado, conforme certificado pelo despacho DSP-G.FEK-10610/2019 (doc. 12, f. 16), mas apresentou defesa posteriormente defendendo a regularidade da contratação, por se tratar de profissional da área da saúde, cujos cargos, nos pequenos municípios, sabidamente não são preenchidos nem mesmo com a realização de concursos públicos. Aduziu que no que tange à contratação em análise, não havia candidatos aprovados em concurso, o que admite a contratação por prazo determinado com base no art. 2º, VII, da Lei (municipal) n. 15, de 1º de fevereiro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado o contrato de trabalho por prazo determinado nº 011/2016, para que a Srª. Renata Freire Boabaid exercesse a função de “Médico Clínico Geral I” entre 08/02/2016 e 31/12/2016, junto à Secretaria de Saúde do Município de Paraíso das Águas.

Não se discute a importância da função exercida pela contratada, tampouco a necessidade de prestação de serviços de saúde aos municípios, por parte do Município.

A legalidade da contratação, entretanto, deve ser analisada face à regra insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina que a investidura, ordinariamente, se dê através de concurso público.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração e, a segunda relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Determina a norma do inciso IX, do mesmo art. 37, que poderá haver contratação de servidores independentemente de aprovação em concurso público, bastando que se verifique a existência de três requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público, e Lei autorizativa.

A Lei Municipal nº 015, de 01 de fevereiro de 2013, encartada à f. 4, preenche o último requisito, restando analisar se estão presentes, também, os outros dois requisitos para aquilatar a legalidade da contratação.

No caso, embora tenha havido quatro contratações da mesma servidora, mediante quatro contratos, isso não afasta a temporariedade da contratação, bastando ver que não houve acumulação de cargos, e o primeiro contrato realizado entre ela e o Município teve duração de apenas 15 (quinze) dias, enquanto que o segundo teve duração de 90 dias e os dois últimos tiveram duração maior, conforme se verifica da seguinte tabela:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/00948/2017	1781594	26/10/2015 a 09/11/2015
TC/00960/2017	1781673	10/11/2015 a 08/02/2016
TC/01136/2017	1782252	08/02/2016 a 31/12/2016
TC/01203/2017	1782331	01/03/2016 a 31/12/2016

Portanto, a existência de mais de uma contratação, ao contrário de afastar, somente fortalece o argumento pela legalidade da contratação, pois demonstra não somente a necessidade temporária dos serviços médicos, como também a notória dificuldade que os pequenos municípios enfrentam para atrair para seus quadros os profissionais da medicina, revelando a situação de excepcional interesse público à que alude a Lei.

Desse modo, restou evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pela CF/88 para a contratação temporária.

Não bastasse, a Súmula n. 52 deste Tribunal já consolidou entendimento pela legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, conforme segue abaixo:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Quanto à intempestividade de remessa da documentação ao Tribunal, entendo razoável não penalizar o responsável, face ao atendimento dos fins legais e constitucionais alcançados pela contratação.

Ante ao exposto, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Renata Freire Boabaid, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, para a função de Médico – Clínico Geral I, na secretaria municipal de saúde, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução Normativa n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14320/2019

PROCESSO TC/MS:TC/20895/2017

PROTOCOLO:1849012**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO/CARGO:**DÉLIA GODOY RAZUK – PREFEITA**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO – PROFESSOR**SERVIDOR:**JANAÍNA MARCOLI GONZAGA**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de contratações por tempo determinado da senhora por tempo determinado Janaína Marcoli Gonzaga, para desempenhar a função de Professora de Educação Infantil, no Município de Dourados, no período de 14/06/2017 a 07/07/2017.

Os documentos dos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, conforme se observa na **Análise n. 28514/2018** (Pç. n. 06 fl. n. 73-76), concluiu pelo Não Registro do ato de contratação, alegando:

(...)

Temos que a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica, que assim determina:

“Art. 56 - A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos: a. substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula; b. no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda à chamada e posse de aprovado em concurso público.

§ 1o -....

I –

II –

III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.” (grifos nossos)

Como se vê, a lei é clara em determinar qual o período a ser considerado como temporária a convocação, que no caso em tela, enquadra-se no inciso III, portanto, admite-se, somente com duração máxima de 2 (dois) anos, sem possibilidade de prorrogação.

Todavia, na hipótese dos autos, o que se verifica é uma sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, para melhor visualizar essa situação, veja o quadro abaixo:

Remessa	Tipo Vínculo	Matrícula	Cargo/Função	Período
5325	Convocada	114767167001-2	Prof. Educ. Infantil	01/02/13 a 06/07/13
8262	Convocada	114767167001-3	Prof. Educ. Infantil	23/07/13 a 16/12/13
18291	Convocada	114767167001-4	Prof. Educ. Infantil	03/02/14 a 28/06/14
21807	Convocada	114767167001-5	Prof. Educ. Infantil	15/07/14 a 18/12/14
27572	Convocada	114767167001-6	Prof. Educ. Infantil	02/02/15 a 10/07/15
36622	Convocada	114767167001-7	Prof. Educ. Infantil	02/07/15 a 18/12/15
51446	Convocada	114767167001-8	Prof. Educ. Infantil	03/02/16 a 08/07/16
66290	Convocada	114767167001-9	Prof. Educ. Infantil	26/07/16 a 19/12/16
109844	Convocada	114767167001-11	Prof. Educ. Infantil	13/02/17 a 17/03/17
104098	Convocada	114767167001-12	Prof. Educ. Infantil	16/03/17 a 17/06/17
107126	Convocada	114767167001-13	Prof. Educ. Infantil	14/06/17 a 07/07/17

Fica claro que há uma reiteração dos vínculos, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por mais de 02mar (dois) anos, o que não é admitido por lei.

Face ao exposto esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação da servidora acima identificada, ressaltando a intempetividade na remessa.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer **PAR – 3ª PRC 23138/2018** (Pç. n. 07, fls. 77-78), no qual também opinou pelo Não Registro do ato de admissão, além de indicar a aplicação de multa ao responsável.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado o contrato de trabalho por tempo determinado da agente acima qualificada. Necessário enfatizar que o serviço público se pauta pelo Princípio da Continuidade, onde por força do Mínimo Existencial, se torna imprescindível que o Administrador Público atenda a demanda de estudantes e como decorrência, haja profissionais para atendê-los.

Aliado a tal fato, o caso concreto demonstra que os Municípios interioranos encontram dificuldades muitas vezes, de mão-de-obra para o seu regular funcionamento, mormente nas áreas mais sensíveis, como seria a área da saúde e o da **educação**.

Saliento a isso, o teor da Súmula n. 52 deste Tribunal:

Ato de admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Obediência as Leis Federal e Estadual.

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS”.

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre os obstáculos e dificuldade reais dos gestores, em conformidade com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Quanto à tempestividade, embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma extemporânea, à legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, apesar da competência desta Corte de Contas em aplicar penalidades decorrentes da inobservância do dever de remessa de documentos indispensáveis a sua regularidade.

Destarte, não vislumbro entendimento outro senão declarar a regularidade e como consectário o registro na respectiva contratação.

Assim, decido:

I – pelo **REGISTRO** do ato de contratação de **JANAÍNA MARCOLI GONZAGA**, para desempenhar a função de *Professora de Educação Infantil*, no Município de Dourados, **CPF: 937.383.581-53**, em conformidade com as regras do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14343/2019

PROCESSO TC/MS:TC/20901/2017

PROTOCOLO:1849020

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/CARGO:DÉLIA GODOY RAZUK – PREFEITA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – PROFESSOR**SERVIDOR:**VANESSA ZANQUINI JANCZESKI**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora Vanessa Zanquini Janczeski para desempenhar a função de Professora de Educação Infantil, no Município de Dourados, no período de 14/06/2017 a 07/07/2017.

Os documentos dos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, conforme se observa na **Análise n. 28583/2018** (Pç. n. 06 fl. n. 73-75), concluiu pelo **não registro** do ato de contratação, alegando:

(...)
Temos que a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica, que assim determina:

“Art. 56 - A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos: a. substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula; b. no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda à chamada e posse de aprovado em concurso público.

§ 1o -....

I –

II –

III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.” (grifos nossos)

Como se vê, a lei é clara em determinar qual o período a ser considerado como temporária a convocação, que no caso em tela, enquadra-se no inciso III, portanto, admite-se, somente com duração máxima de 2 (dois) anos, sem possibilidade de prorrogação.

Todavia, na hipótese dos autos, o que se verifica é uma sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, para melhor visualizar essa situação, veja o quadro abaixo:

Remessa	Tipo Vínculo	Matrícula	Cargo/Função	Período
5340	Convocada	114767256001-2	Prof. Educ. Infantil	01/02/13 a 30/06/13
12981	Convocada	114767256001-4	Prof. Educ. Infantil	23/07/13 a 04/09/13
8272	Convocada	114767256001-5	Prof. Educ. Infantil	23/07/13 a 19/12/13
18307	Convocada	114767256001-6	Prof. Educ. Infantil	03/02/14 a 28/06/14
22343	Convocada	114767256001-7	Prof. Educ. Infantil	15/07/14 a 19/12/14
28214	Convocada	114767256001-8	Prof. Educ. Infantil	02/07/15 a 18/12/15
36626	Convocada	114767256001-9	Prof. Educ. Infantil	28/07/15 a 18/12/15
51989	Convocada	114767256001-10	Prof. Educ. Infantil	03/02/16 a 30/04/16
54161	Convocada	114767256002-2	Prof. Educ. Infantil	02/05/16 a 08/07/16
57180	Convocada	114767256002-3	Prof. Educ. Infantil	03/05/16 a 08/07/16
74493	Convocada	114767256002-5	Prof. Educ. Infantil	01/08/16 a 28/10/16
66305	Convocada	114767256002-4	Prof. Educ. Infantil	26/07/16 a 16/12/16
84959	Convocada	114767256002-6	Prof. Educ. Infantil	31/10/16 a 19/12/16
109852	Convocada	114767256002-8	Prof. Educ. Infantil	13/02/17 a 13/06/17
107134	Convocada	114767256002-9	Prof. Educ. Infantil	14/06/17 a 07/07/17

Fica claro que há uma reiteração dos vínculos, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por mais de 02mar (dois) anos, o que não é admitido por lei.

Face ao exposto esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação da servidora acima identificada, ressaltando a intempestividade na remessa.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer **PAR – 3ª PRC 23223/2018** (Pç. n. 07, fls. 76-77), no qual também opinou pelo **não registro** do ato de admissão, além de indicar a aplicação de multa ao responsável.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado o contrato de trabalho por tempo determinado da agente acima qualificada.

Necessário enfatizar que o serviço público se pauta pelo Princípio da Continuidade, onde por força do Mínimo Existencial, se torna imprescindível que o Administrador Público atenda a demanda de estudantes e como decorrência, haja profissionais para atendê-los.

Aliado a tal fato, o caso concreto demonstra que os Municípios interioranos encontram dificuldades muitas vezes, de mão-de-obra para o seu regular funcionamento, mormente nas áreas mais sensíveis, como seria a área da saúde e o da **educação**.

Saliento a isso, o teor da Súmula n. 52 deste Tribunal:

Ato de admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Obediência as Leis Federal e Estadual.

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS”.

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre os obstáculos e dificuldade reais dos gestores, em conformidade com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Quanto à tempestividade, embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma extemporânea, à legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, apesar da competência desta Corte de Contas em aplicar penalidades decorrentes da inobservância do dever de remessa de documentos indispensáveis a sua regularidade.

Destarte, não vislumbro entendimento outro senão declarar a regularidade e como consectário o registro na respectiva contratação.

Assim, decido:

I – pelo **REGISTRO** do ato de contratação de **VANESSA ZANQUINI JANCZESKI**, para desempenhar a função de *Professora de Educação Infantil*, no Município de Dourados, **CPF: 816.897.801-34**, em conformidade com as regras do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3056/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2142/2014
PROTOCOLO: 1483260

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADOS: 1-LEANDRO PERES DE MATOS - 2-CIRO JOSÉ TOALDO - 3-JOSÉ IZAURI DE MACEDO - 4-FÁTIMA LOURDES FERREIRA LIUTI

CARGOS: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - 3-PREFEITO - 4-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.18/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 14/2013

CONTRATADO: ACEN – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NAVIRAÍ

OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DE ALVENARIA

VALOR INICIAL: R\$ 24.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos de n.4 ao n.9 ao Contrato Administrativo n. 18/2013 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre o Município de Naviraí e a empresa ACEN – Associação Comercial e Empresarial de Naviraí, tendo como objeto a locação de um imóvel em alvenaria.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação da contratação direta dispensa de licitação n. 14/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2013, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 5692/2014 (pç. 34, fl. 92).

Quanto aos Termos Aditivos de n. 1, n.2 e n. 3, por meio **Acórdão n.133/2017** (pç. 61, fls.478/480), foram declarados regulares e regular com ressalva, respectivamente.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 63590/2017** (pç.89, fls.879/889), nos seguintes termos:

a) Regularidade da formalização dos **Termos Aditivos nº 4; nº 5; nº 6; nº 7; nº 8 e nº 9** ao Contrato Administrativo nº 18/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a ACEN – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NAVIRAÍ, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 18/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a ACEN – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NAVIRAÍ, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.15857/2019** (pç.90, fl.890), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 4º ao 9º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos de n. 4 ao n. 9 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

TERMOS ADITIVOS

Analisando o teor dos autos, observo que os Termos Aditivos de n. 4 ao n. 9 tiveram como objeto a alteração das cláusulas quarta e quinta do Contrato Administrativo n.18/2013, as quais tratam da vigência e do valor contratado (pç.64, fls.487/488; pç.66, fls.508/509; pç.68, fls.524/525; pç.70, fls. 542/543; pç.75, fls.560/561 e pç.79, fls. 599/600).

Nesse contexto, de acordo com os documentos encaminhados, verifico que os Termos Aditivos de n. 4 ao n. 9 ao referido contrato estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

No caso, do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de

empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e termo de rescisão), conforme demonstrado no resumo da execução abaixo (pç. 89, fls. 879/889):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 24.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 101.576,26
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 125.576,26
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 143.748,16
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -18.171,90
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 125.576,26
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 125.576,26
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 125.576,26

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R\$ 24.000,00 acresceu o valor total dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 8 em R\$ 101.576,26, empenhou o valor de R\$ 143.748,16, na sequência anulou R\$ 18.171,90. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R\$ 125.576,26, em consonância com as regras da Lei Federal 4.320/1964.

Verifico ainda que, por meio do Termo de Encerramento (pç.88, fl.671), firmado em 06/11/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da (Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016).

Ademais, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 18/2013 (pç.13 fl.47) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç.1 fls.2/6) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** dos **Termos Aditivos de n. 4 ao n.9** ao **Contrato Administrativo n. 18/2013**, bem como, de sua respectiva **execução contratual** entre o Município de Naviraí e a empresa e a empresa ACEN – Associação Comercial e Empresarial de Naviraí;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14353/2019

PROCESSO TC/MS:TC/21500/2017

PROTOCOLO:1849658

ÓRGÃO:MUNICIPIO DE SONORA

JURISDICIONADO/CARGO:ENELTO RAMOS DA SILVA – PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – Assistente Educacional

SERVIDOR:ERICLENES PATRÍCIA SILVA

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora **Ericlenes Patrícia Silva**, para desempenhar a função de **Assistente Educacional**, no Município de Sonora, no período de 03/04/2017 a 21/12/2017.

1 - Contrato n. 174/2017	Vigência: 03/04/2017 a 08/07/2017
2 - Termo Aditivo	Vigência: 08/07/2017 a 21/12/2017

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na **Análise n. 17744/2018** (Pç. n. 09, fl. 74-76), concluiu pelo **não registro** do ato de contratação.

Insta salientar, que a ICEAP averiguou a remessa eletrônica da documentação, constatando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Após conclusão dos autos pela ICEAP, o processo fora remetido ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o caso por meio do **Parecer PAR – 4ª PRC – 1985/2019** (Pç. n. 10, fl. 77-78), no qual observou que:

(...)
“Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Resolução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o parecer.”

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para a senhora **Ericlenes Patrícia Silva**, para desempenhar a função de **Assistente Educacional**.

Verifico que a equipe técnica informou, após analisar os autos, que a documentação apresentada estava incompleta, razão pela qual o interessado fora intimado pela ICEAP, através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – ICEAP – 37058/2017 (Pç. n. 04 fl. 05), onde solicitaram os seguintes documentos:

- 1 – juntar cópia do contrato e seus eventuais aditivos, tendo em vista que o contrato juntado no processo refere-se à Geovane Terezinha de Lima Rocha.
- 2 – informar se o cargo de Assistente Educacional encontra-se no Plano de Cargos e Carreira do Magistério.
- 3 – informar se foi realizado algum concurso público para algum cargo com função equivalente à de Assistente Educacional, juntando aos autos cópia do edital de abertura, inscritos, aprovados e homologação do resultado final.

Conforme Termo de Juntada – ICEAP – 96691/2018 (Pç. n. 05 fl. 06), a Autoridade Administrativa compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta à intimação, mas não foram suficientes para elucidar as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Enfatizo que, compulsando os autos, concordo com as argumentações apontadas na análise do ICEAP (Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal), como segue:

(...)
Conforme se observa dos autos, existe o cargo de Assistente Educacional no Plano de Cargos, mas não consta informação sobre a realização de concurso público para o seu provimento.

Não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária. Concurso público e a continuidade dos serviços públicos são regras (e não exceção) que devem observadas pela Administração quando realizar admissões.

Para justificar a contratação temporária é necessário provar algo mais. Ou seja, é imprescindível provar o excepcional interesse público e a necessidade temporária da atividade.

Sem essa prova, a contratação é irregular. Se não fosse necessária essa prova a mais, qualquer contratação poderia ser considerada regular, pois todas as atuações da Administração devem estar pautadas no interesse público.

As justificativas sempre seriam as mesmas: a continuidade do serviço público e a falta de candidato aprovado em concurso. Esses argumentos não condizem com o texto constitucional.

Sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação, por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Entendo que apesar de algumas contratações, gozar de presunção de existência de excepcional e temporário interesse público em razão da SÚMULA N. 52 deste Tribunal de Contas, a admissão ora em análise não segue a mesma sorte, já que a justificativa não remete a qual hipótese específica prevista em lei a contratação estaria vinculada e não aponta os requisitos de excepcionalidade e temporariedade da contratação.

Portanto decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de **Ericlênes Patrícia Silva, CPF. 032.772.871-06**, com fundamento previsto no art. 37, II, IX, CF e, nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Enelto Ramos da Silva - CPF: 492.177.041-72**, Prefeito do Município de Sonora nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispostivos do inciso I desta decisão;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

III – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;

IV – pela **recomendação** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3089/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2181/2019

PROCOLO:1962383

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO(A):IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO (A):MILTON ALLAN COMAR DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 098/2018

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado, do Sr. Milton Allan Comar da Silva**, para desempenhar a função de Professor de Educação Física, no Município de Paraíso das Águas, no período de 1º de fevereiro de 2018 a 16 de julho de 2018, conforme o Contrato em Caráter Temporário n. 098/2018 (pç. 3, fl. 5-6).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 2700/2019** (pç. 7, fls. 35-38) pelo **não registro** da contratação do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 1269/2019** (pç.8, fls. 39-40) pelo **não registro** da contratação e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Município de Paraíso das Águas celebrou com o Sr. **Milton Allan Comar da Silva**, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 098/2018, para que esta exercesse a função de Professor de Educação Física, no período de 1º de fevereiro de 2018 a 16 de julho de 2018, em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, com a Lei n. 015, de 1º de fevereiro de 2013 e demais disposições aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Nesse contexto, verifico o entendimento da Inspeção da DFAPGP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações do servidor supracitado, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações. Desse modo, constato que o servidor já foi convocado outras vezes ao longo dos anos de 2015-2018, para a função de Professor, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Todavia, entendo no sentido da obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, perante uma situação em caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno a aplicação da Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação do Sr. Milton Allan Comar da Silva**, para desempenhar a função de Professor de Educação Física, no Município de Paraíso das Águas, no período de 1º de fevereiro de 2018 a 16 de julho de 2018, conforme Contrato n. 098/2018, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24023/2017

PROTOCOLO: 1865245

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/CARGO: DÉLIA GODOY RAZUK – ATUAL PREFEITA (01/01/2017 a 31/12/20) CPF: 480.715.441-91

MURILO ZAUIH – PREFEITO A ÉPOCA (01/01/13 A 31/12/16) CPF: 747.067.218-49

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – PROFESSORES

SERVIDOR: LUZINETE CASADIAS - PROF. ANOS INICIAIS - JOSELENE ALVES COELHO DE SOUZA – PROF. EDUC. INFANTIL - PATRÍCIA RIBEIRO - PROF. ANOS INICIAIS - NÁDIA DE SOUZA MARQUES - PROF. COORDENADOR - ELIANA ALVES PEREIRA – PROF. ANOS INICIAIS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de contratações por tempo determinado das senhoras:

1.

Nome: Luzinete Casadias	CPF: 596.300.941-34	Remessa: 109775
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 13/02/2017 a 13/06/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

2.

Nome: Joselene Alves Coelho de Souza	CPF: 607.539.511-34	Remessa: 109782
Função: Professor Educação Infantil	Período: 13/02/2017 a 13/06/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

3.

Nome: Patrícia Ribeiro	CPF: 723.501.721-04	Remessa: 109783
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 07/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

4.

Nome: Nadia de Souza Marques	CPF: 703.027.821-68	Remessa: 109784
Função: Professor Coordenador	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

5.

Nome: Eliana Alves Pereira	CPF: 922.940.221-49	Remessa: 109785
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 13/02/2017 a 13/06/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na **Análise n. 62498/2017** (Pç. n. 26, fl. 502-506), concluiu pelo **não registro** dos atos de.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer PAR – 3ª PRC 11088/2018** (Pç. n. 27, fls. 507-508), no qual também opinou pelo **não registro** do ato de admissão, além de indicar a aplicação de multa ao responsável.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foram celebrados os contratos de trabalho por tempo determinado dos agentes acima qualificados.

Necessário enfatizar que o serviço público se pauta pelo Princípio da Continuidade, onde por força do Mínimo Existencial, se torna imprescindível que o Administrador Público atenda a demanda de estudantes e como decorrência, haja profissionais para atendê-los.

Aliado a tal fato, o caso concreto demonstra que os Municípios interioranos encontram dificuldades muitas vezes, de mão-de-obra para o seu regular funcionamento, mormente nas áreas mais sensíveis, como seria a área da saúde e o da **educação**.

Saliento a isso o teor da Súmula n. 52 deste Tribunal:

Ato de admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Obediência as Leis Federal e Estadual.

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS”.

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre os obstáculos e dificuldade reais dos gestores, em conformidade com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Destarte, não vislumbro entendimento outro senão declarar a regularidade e como consectário o registro na respectiva contratação.

Quanto à tempestividade, embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma extemporânea, à legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, apesar da competência desta Corte de Contas em aplicar penalidades decorrentes da inobservância do dever de remessa de documentos indispensáveis a sua regularidade.

Assim, decido:

I – pelo **REGISTRO** do ato de contratação de:

- **LUZINETE CASADIAS**, para desempenhar a função de *Professora Anos Iniciais por tempo determinado*, no Município de Dourados, CPF: 596.300.941-34;
- **JOSELENE ALVES COELHO DE SOUZA**, para desempenhar a função de *Professora de Educação Infantil por tempo determinado*, no Município de Dourados, CPF: 607.539.511-34;
- **PATRÍCIA RIBEIRO**, para desempenhar a função de *Professora Anos Iniciais por tempo determinado*, no Município de Dourados, CPF: 723.501.721-04;
- **NADIA DE SOUZA MARQUES**, para desempenhar a função de *Professora Coordenadora por tempo determinado*, no Município de Dourados, CPF: 703.027.821-68;
- **ELIANA ALVES PEREIRA**, para desempenhar a função de *Professora Anos Iniciais por tempo determinado*, no Município de Dourados, CPF: 922.940.221-49;

Em conformidade com as regras do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3026/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24116/2016

PROTOCOLO: 1749433

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGUES RAMOS

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA (1/1/2013 – 31/12/2016)

INTERESSADO: JANETE DE OLIVEIRA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de contratações por tempo determinado dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as seguintes atividades:

Processo	Protocolo	Nome	CPF	Função	Contrato	Período
TC/24116/2016	1749433	Janete de Oliveira	592.375.701-04	Inspetor de Alunos	173/2016	1/7/2016 a 31/12/2016
TC/24134/2016	1749451	Delma Luiza dos Santos Benitez	615.070.321-53	Cozinheiro	183/2016	1/7/2016 a 31/12/2016
TC/24140/2016	1749457	Flavio Lopo Paniago	003.683.141-70	Auxiliar Mecânico	130/2016	1/7/2016 a 31/12/2016
TC/24164/2016	1749481	Samanda Fonseca da Silva	059.340.751-28	Agente Comunitário de Saúde	186/2016	1/7/2016 a 31/12/2016
TC/24618/2016	1750966	Maria Estela Franchini Francisco	583.079.661-91	Inspetor de Alunos	180/2016	1/7/2016 a 31/12/2016
TC/25495/2016	1754238	Neusa Honório dos Santos	838.772.589-72	Agente de Administração	151/2016	1/6/2016 a 31/12/2016
TC/25501/2016	1754244	Maykon Deyvid Santana Furtuoso	041.885.741-51	Agente de Administração	136/2016	1/6/2016 a 31/12/2016
TC/25513/2016	1754256	Erica Dias Monteiro Almeida	013.684.151-13	Agente de Administração	140/2016	1/6/2016 a 31/12/2016
TC/26716/2016	1757491	Adriana Martins Gomes	028.671.241-58	Inspetora de Alunos	126/2016	5/5/2016 a 31/12/2016
TC/30181/2016	1764913	Rodrigo Silva Passos	046.438.211-40	Gari	116/2016	30/3/2016 a 31/12/2016
TC/30187/2016	1764919	João Donizete de Moraes	172.015.431-72	Gari	112/2016	28/3/2016 a 31/12/2016

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 10817/2017** (pç. 16, fls. 21-25) pelo **não registro** das admissões, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4497/2018** (pç. 17, fls. 26-28) opinando pelo **não registro** dos atos de admissões em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Bela Vista celebrou com os servidores em apreço os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado, para que exercessem suas respectivas funções, contudo, as presentes contratações não se coadunam com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Nesse sentido, a Lei Municipal n. 784, de 2005, em seu art. 2º, regulamenta a contratação por prazo determinado no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo, pontuando as situações consideradas permissivas para a contratação. Todavia, a justificativa apresentada não é suficiente, uma vez que prevê tão somente a possibilidade genérica de contratação temporária, deixando de delimitar a hipótese de excepcional interesse público que justificaria a utilização da exceção constitucional.

Ademais, entendo pertinente a aplicação da Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

De tal modo, observo que as funções em apreço são atividades de exercício comum, contínuo e permanente da Administração Pública, portanto, deveriam ser supridas por concurso público e não por contratação em caráter temporário. Deste modo, entendo pela irregularidade das presentes contratações por não atenderem aos requisitos constitucionais pertinentes.

Ressalto ainda, que os documentos de Janete de Oliveira, Delma Luiza dos Santos Benitez, Flavio Lopo Paniago, Maria Estela Franchini Francisco, Neusa Honório dos Santos, Maykon Deyvid Santana Furtuoso, Erica Dias Monteiro Almeida, Adriana Martins Gomes, Rodrigo Silva Passos e João Donizete de Moraes, foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, ensejando, assim, a aplicação da regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro da contratação por tempo determinado dos servidores Janete de Oliveira (CPF: 592.375.701-04); Delma Luiza dos Santos Benitez (CPF: 615.070.321-53); Flavio Lopo Paniago (CPF: 003.683.141-70); Samanta Fonseca da Silva (CPF: 059.340.751-28); Maria Estela Franchini Francisco (CPF: 583.079.661-91); Neusa Honório dos Santos (CPF: 838.772.589-72); Maykon Deyvid Santana Furtuoso (CPF: 041.885.741-51); Erica Dias Monteiro Almeida (CPF: 013.684.151-13); Adriana Martins Gomes (CPF: 028.671.241-58); Rodrigo Silva Passos (CPF: 046.438.211-40) e João Donizete de Moraes (CPF: 172.015.431-72), realizado pelo município de Ribas do Rio Pardo, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Domingues Ramos, CPF: 164.217.011-91, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Domingues Ramos, CPF: 164.217.011-91, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3002/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2449/2019

PROCOLO: 1963300

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO: NEUSA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 00101/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado da Sra. Neusa Gonçalves**, para exercer a função de Cuidador Social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Bela Vista, no período de 15 de março de 2018 a 15 de janeiro de 2019, conforme o Contrato n. 00101/2018 (pç. 3, fls. 4-5).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 2856/2019** (pç. 7, fls. 17-19) pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11375/2019** (pç. 8, fls. 20-21) opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Bela Vista celebrou com a Sra. Neusa Gonçalves o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 00101/2018, para que este exercesse a função de Cuidador Social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 15 de março de 2018 a 15 de janeiro de 2019, de forma que a contratação não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Nesse sentido, a Lei Complementar Municipal n. 017, de 2006, em seu art. 2º, regulamenta a contratação por prazo determinado no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando as situações consideradas de excepcional interesse público. Todavia, a fundamentação apresentada não é suficiente, uma vez que prevê tão somente a possibilidade genérica de contratação temporária, deixando de delimitar a hipótese de excepcional interesse público que justificaria a utilização da exceção constitucional.

Assim, entendo pertinente a aplicação da Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

De tal modo, observo que a função de Cuidador Social é atividade de exercício comum, contínuo e permanente da Administração Pública, portanto, encontra-se em desacordo com a contratação em caráter temporário. Deste modo, entendo pela irregularidade da presente contratação por não atender aos requisitos constitucionais pertinentes.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Neusa Gonçalves, realizado pelo município de Bela Vista, formalizado no Contrato Temporário n. 00101/2018, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF: 489.666.491-49, Prefeito Municipal de Bela Vista, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3092/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24679/2016
PROTOCOLO: 1751124
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (A): MONICA KOMMERS MACHADO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Monica Kommers Machado, aprovada no Concurso Público – Edital n. 34/2014, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente de CIEI, no Município de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), concluiu na **Análise n. 6876/2019** (pç. 9, fls. 12-15), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19528/2019** (pç. 10, fl. 16), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de **multa**, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 2/4/2014 a 2/4/2017), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 26/06/2014, prazo para remessa: 15/07/2014 e remessa: 07/11/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Monica Kommers Machado, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Maracaju, para ocupar o cargo de Assistente de CIEI, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14479/2019

PROCESSO TC/MS:TC/27772/2016
PROTOCOLO:1759948
ÓRGÃO:MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/CARGO:ADÃO UNIRIO ROLIM – PREFEITO À ÉPOCA (01/01/2013 a 31/12/16)

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – MÉDICA CONVOCADA

SERVIDOR:GISIELE PETROLINIA ERIDIA JORGE

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora **Gisiele Petrolinia Eridia Jorge**, para desempenhar a função de **Médica por tempo determinado**, no Município de São Gabriel do Oeste, no período de **06/05/2013 a 05/11/2013** prorrogado pelo período de (06) seis meses, **06/11/2013 a 05/05/2014**.

Os documentos dos autos foram reexaminados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na **Análise n. 20461/2017** (Pç. n. 07, fl. 18-20), concluiu pelo **não registro** do ato de contratação em virtude da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 551/2004 de 26/04/2004 que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito do município de São Gabriel do Oeste.

Tal lei foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em face da Constituição do Estado. Nestes termos:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 4º DA LEI N. 484, DE 07 DE JUNHO DE 2002, E ART. 2º, INCISOS I, II, III, IV, V E VII, DA LEI N. 551, DE 26 DE ABRIL DE 2004, DO MUNICÍPIO SÃO GABRIEL DO OESTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGOS PERMANENTES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDENTE. A lei municipal é inconstitucional quando, ao prever as hipóteses de contratação temporária, dá margem a sucessivas renovações para preenchimento de cargos de caráter permanente, em evidente violação ao artigo 27, II e IX, da Constituição Estadual e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do serviço público. ADI 10275 MS 2005.010275-6 – Relator Des. Rubens Bergonzi Bossay.

Assim, não havia na época da contratação Lei válida que autorizasse a contratação por prazo determinado nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, não cumprindo assim os requisitos constitucionais para a contratação temporária.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer n. 5201/2018** (Pç. n. 7, fls. 72-73), no qual também opinou pelo **não registro** do ato de admissão, além de indicar a aplicação de multa ao responsável.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para a senhora **GISIELE PETROLINIA ERIDIA JORGE**, para desempenhar a função de **Médica por tempo determinado**, no Município de São Gabriel do Oeste.

Necessário enfatizar que o serviço público se pauta pelo Princípio da Continuidade, onde por força do Mínimo Existencial, se torna imprescindível que o Administrador Público atenda a demanda de pacientes e como decorrência, haja profissionais para atendê-los.

Aliado a tal fato, o caso concreto demonstra que os Municípios interioranos encontram dificuldades muitas vezes, de mão-de-obra para o seu regular funcionamento, mormente nas áreas mais sensíveis, como seria a área da saúde e o da educação.

Ressalto ainda, que atualmente esta Corte de Contas tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, onde há carência de mão-de-obra especializada.

Dessa forma, não vislumbro outro entendimento, senão declarar a regularidade e conseqüentemente o registro na respectiva contratação, decidindo:

I – pelo **REGISTRO** do ato de contratação de **GISIELE PETROLINIA ERIDIA JORGE** – Médica, **CPF. 019.187.179-66**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15410/2019

PROCESSO TC/MS:TC/29120/2016

PROTOCOLO:1762052

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESA:ADÃO UNIRIO ROLIM – PREFEITO À ÉPOCA (18/08/15 a 31/12/16)

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – Servente de Escola – Contrato a prazo determinado 3/3/2015 a 31/3/2015

SERVIDOR:SELMA DE LURDES FERREIRA

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora **SELMA DE LURDES FERREIRA**, para desempenhar a função de **Servente de Escola**, no Município de São Gabriel do Oeste, no período de **03/03/2015 a 31/03/2015**, prorrogado pelos Termos Aditivos 01, 02 e 03 até a data de **22/12/2015**.

1 – Contrato n. 079/2015	Vigência: 03/03/2015 a 31/03/2015	TC/29120/2016
2 – 1º Termo Aditivo	Vigência: 01/04/2015 a 05/07/2015	TC/29126/2016
3 – 2º Termo Aditivo	Vigência: 06/07/2015 a 30/09/2015	TC/28197/2016
4 – 3º Termo Aditivo	Vigência: 01/10/2015 a 22/12/2015	TC/28289/2016

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência na sua análise técnica (**ANA – ICEAP – 36840/2017, peça 9, fls. 31-33**) informou, após analisar os autos, que a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargo dessa natureza, sugerindo o **não registro** da contratação da servidora acima identificada, bem como pela aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos junto a este Tribunal.

Após conclusão dos autos pela unidade de apoio técnico, o processo fora remetido ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestando sobre o caso por meio do **Parecer PAR – 3ª PRC – 18300/2018** (peça 10, fl. 34), observou que:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de servente de escola quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça n. 02, conforme o seu art. 2º, inciso III, alínea "b", notadamente para substituir servidor afastado, baseando-se no requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

Justifica-se também o registro dos termos aditivos, uma vez que em somatório com o período de vigência do contrato, estes não ultrapassam o limite de definido pelo art. 4º da Lei n. 908/2013.

Diante desses fatos opinamos pelo registro dos atos e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado, tendo como contratada a senhora **Selma de Lurdes Ferreira**, para desempenhar a função de **Servente de Escola**, no **Município de São Gabriel do Oeste**.

Compulsando os autos, verifico que os documentos estão em conformidade às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ademais, na Justificativa da Contratação (peça 04, fl. 17-22), no item 06 fica clarividente a existência de uma situação excepcional, qual seja, *“a substituição da servidora Ivanete M. Matos que se encontra em Licença Auxiliar de Doença, não havendo efetivo disponível para ser remanejado e exercer as atribuições do referido cargo”*.

Como bem preconiza o Ministério Público de Contas, o registro desta contratação encontra-se amparo na Lei Autorizativa encaminhada pelo jurisdicionado, em seu artigo 2º, III, “b”, da Lei (municipal) n. 908, de 24 de setembro de 2013 (peça 2, fls. 3-

7) quando determina substituição do servidor afastado, baseando-se no requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

Entendimento este já examinado pelo nosso Tribunal, *in verbis*:

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIADE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS NA ESFERAADMINISTRATIVA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM GOZO DE LICENÇA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL N. 908/2013. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DASUMULA 52 TCE/MS. REGISTRO. Trata-se de análise dos Atos de Admissão de Pessoal dos Servidores Wladilaine Alberti Gomes, CPF nº. 405.461.348-90 e Vanessa Martins Sapiezinski Oliveira, CPF nº. 025.336.381-02, ocupantes dos cargos de Atendente Administrativo e Assistente de Administração, respectivamente, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, através da Lei Complementar Municipal nº 908/2013, pelo período de 03/04/2017 a 02/06/2017.A Unidade Técnica, por meio da análise conclusiva ANA - ICEAP -50452/2017 manifestou-se pelo registro do ato. No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 149.É o relatório. Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Consoante dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sobre contratações temporárias: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado). In casu, consta nos autos declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para exercer os respectivos cargos, às fls.138/142. Soma-se a isso o fato de que o STF já emitiu entendimento de que a CF autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015. Logo, em casos como o referido, entendo prudente a utilização da Súmula nº. 52 do TCE, que assim dispõe: SÚMULA TC/MS Nº 52 "Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência às legislações federal e estadual." **SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE SEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.** Outrossim, imperioso ressaltar que as contratações estão justificadas nos autos, visto que as contratações visam a substituição de servidores efetivos em gozo de licença. Ante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, DECIDO: 1 Pelo REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal Contratação Temporária com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 2º, inciso III da Lei n.º 908/2013, relativamente aos servidores abaixo relacionados: Nome: Wladilaine Alberti Gomes CPF: 405.461.348-90 TC/08324/2017 Função: Atendente Administrativo Período: 03/04/2017 a 02/06/2017. Nome: Vanessa Martins Sapiezinski Oliveira CPF: 025.336.381-02 TC/11792/2017 Função: Assistente de Administração Período: 09/05/2017 a 30/09/2017 pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno; 3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno. É a decisão. Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018. Cons. IRAN COELHO DAS NEVES. Relator (TCE-MS - ADMISSÃO: 08324/2017 MS 1810404, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1914, de 07/12/2018). (grifo é meu).

Quanto ao registro dos Termos Aditivos, estes não ultrapassam o limite estabelecido pela Lei (municipal) n. 908/2013 artigo 4º do Município de São Gabriel do Oeste:

LEI N. 908/2013 DE 24/09/2013

Dispõe sobre a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público nos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, improrrogáveis.

No que tange a remessa intempestiva de documentos, a unidade de apoio técnico na sua análise (peça 9, fls. 31-32), assim averiguou:

- **Contrato:** prazo para remessa até 15/04/2016 e os documentos foram encaminhados apenas em 06/12/2016;
- **Termo Aditivo n. 01/2016:** prazo para remessa até 15/04/2016 e os documentos foram enviados em 06/12/2016;
- **Termo Aditivo n. 02/2016:** prazo para remessa até 15/08/2016 e os documentos foram enviados em 03/12/2016;
- **Termo Aditivo n. 03/2016:** prazo para remessa até 15/10/2016 e os documentos foram enviados em 03/12/2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa tanto pelo corpo técnico como pelo Ministério Público de Contas, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados com a apreciação da regularidade na sua contratação e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Pelo exposto, **DECIDO** pelo **registro** da contratação temporária da senhora **SELMA DE LURDES FERREIRA**, para desempenhar a função de Servente de Escola, no Município de São Gabriel do Oeste, **CPF. 020.256.901-26**, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, em conformidade com as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2022/2020

PROCESSO TC/MS:TC/29477/2016

PROCOLO:1751850

ÓRGÃO:AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS - AGETRAN

JURISDICIONADO: 1- AHMAD HASSAN GEBARA – 2- CARLOS FÁBIO S. DOS SANTOS

CARGO: 1- DIRETOR PRESIDENTE (1/4/15 a 31/12/16) – 2- DIRETOR PRESIDENTE (12/1/17 a 31/12/20)

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 344/2016/DL/PMD

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.4/2016

FAVORECIDO:VIALUX PRODUTOS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA- EIRELI

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL OBJETIVANDO ATENDER A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL EM CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL N. 9503/97

VALOR:R\$ 120.096,90

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise do Contrato Administrativo n. 344/2016/DL/PMD (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 4/2016 - Pregão Presencial n. 102/2015), celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados e a empresa Vialux Produtos para Sinalização Viária- EIRELI, tendo como objeto a aquisição de material de sinalização visual objetivando atender a sinalização de trânsito horizontal em cumprimento à Lei Federal n. 9503/97, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 102/2015 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 4/2016, observo que estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 13744/2017 (peça n. 26, fls. 432-433 do TC/MS n. 14914/2016).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo concluiu, por meio da **Análise n. 15462/2018** (pç. 22, fls. 93-99), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 344/2016/DL/PMD**, celebrado entre a AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS (CNPJ Nº 14.982.985/0001-02) e a empresa VIALUX PRODUTOS PARA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA - EIRELI (CNPJ Nº 21.173.121/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 344/2016/DL/PMD**, celebrado entre a AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS (CNPJ Nº 14.982.985/0001-02) e a

empresa VIALUX PRODUTOS PARA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA - EIRELI (CNPJ Nº 21.173.121/0001-05), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando o disposto no tópico Achados*. (Destques originais)

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10586/2019** (pç. 23, fl. 100), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira**, nos termos do art. 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 344/2016/DL/PMD

O Contrato Administrativo n. 344/2016/DL/PMD está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR CONTRATUAL	R\$ 120.096.90
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 120.096.90
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 120.096.90
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 120.096.90

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 10, fl. 45), firmado em 22/12/16, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa nº 35/2011.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes a execução financeira, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 344/2016/DL/PMD** entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados- AGETTRAN e a empresa Vialux Produtos para Sinalização Viária- EIRELI, **bem como da execução financeira da contratação**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3051/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30897/2016

PROTOCOLO:1769488

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO(A):LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO:PREFEITO À ÉPOCA (1/1/2013 - 31/12/2016)

INTERESSADO (A):CELINA PEREIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 116/2013

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Celina Pereira de Souza**, para desempenhar a função de Professor, no Município de Chapadão do Sul, no período de 8 de abril de 2013 a 20 de dezembro de 2013, conforme o Contrato em Caráter Temporário n. 116/2013 (pç. 2, fl. 3).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 6181/2019** (pç. 14, fls. 32-33) pelo **não registro** da convocação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 18811/2019** (pç.15, fls. 34-35) pelo **não registro** da convocação e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Município de Chapadão do Sul celebrou com a Sra. Celina Pereira de Souza, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 116/2013, para que esta exercesse a função de Professor, no período de 8 de abril de 2013 a 20 de dezembro de 2013, em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, com a Lei n. 407, de 20 de março de 2002 e demais disposições aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Nesse contexto, verifico o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e da DFAPGP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações da servidora supracitada, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações, conforme demonstrado abaixo:

Processo	Período de Contratação
TC/10310/2010	26/7/2010 a 17/12/2010
TC/4937/2011	7/2/2011 a 16/12/2011
TC/05942/2012	6/2/2012 a 21/12/2012
TC/09009/2012	27/7/2012 a 22/12/2012
TC/30897/2016	8/4/2013 a 20/12/2012

Desse modo, constato que a servidora já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2010-2012, para a função de Professor, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Contudo, foi oportunizado ao jurisdicionado, conforme INT – G.FEK n. 17706/2018 (pç. 9, fl. 17), prazo para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos – necessários para solucionar as pendências relatadas nas análises do corpo técnico. Assim, analisei a Justificativa, em resposta ao Termo de Intimação (pç. 14, fls. 32-33) na qual o responsável, à época dos fatos, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, afirma:

O contratado para o exercício do cargo de Professor foi para atender a demanda de pessoal nessa função até a realização de concurso público considerando também que não existiam servidores concursados na ocasião, e a necessidade da

Administração em atender de forma emergencial e temporária as necessidades dos serviços públicos municipais essenciais com essa mão de obra, em especial aquelas da área da educação.

A contratação foi necessária em apoio também à continuidade dos serviços de educação, visto que estes são fundamentais à coletividade, a população não pode ser prejudicada pela falta de servidores para atuação junto as escolas, esses serviços devem ser oferecidos de forma contínua e ininterrupta pelo Poder Público, e foi isso que o Administrador fez, contratou o profissional de forma temporária, para atender os anseios da coletividade. Tal ato também encontra autorização nos incisos VI e VII, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n. 407/2002.

(...)
Se a Administração assim não procedesse causaria transtornos e prejuízos ao ano letivo de vários alunos da rede de Educação Municipal, em especial porque se veriam privados das aulas Artes que rotineiramente já lhes vem sendo administrada nas escolas públicas municipais.

De tal modo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo ex-Prefeito, haja vista sua obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município e por se tratar de situação em caráter de urgência. Isso porque, enquanto as de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno a aplicação da Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de convocação da Sra. Celina Pereira de Souza**, para desempenhar a função de Professor, no Município de Chapadão do Sul, no período de 8 de abril de 2013 a 20 de dezembro de 2013, conforme o Contrato em Caráter Temporário n. 116/2013, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2539/2020

PROCESSO TC/MS:TC/353/2019**PROTOCOLO:**1952731**ÓRGÃO:**FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:**CLAUDIO OSÓRIO MACHADO**CARGO:**SUPERINTENDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:**NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 12945/2018**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO ELETRÔNICO N. 149/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 187/2017**FAVORECIDO:**CM HOSPITALAR S/A**OBJETO:**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL**VALOR:**R\$ 101.491,20**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização da **Nota de Empenho de Despesas n. 12945/2018**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 149/2017 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 187/2017, observo que estes foram declarados regulares no **Acórdão – AC02 n. 1638/2018** (pç. 28 , fls. 1201-1203) do TC/MS n. 24217/2017.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 1325/2020** (pç. 17 , fls. 268-272), pela **regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 12945/2018, bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2171/2020** (pç. 19, fl. 279), opinando pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 12945/2018 e da sua execução financeira, bem como pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 12945/2018

A Nota de Empenho de Despesas n. 12945/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesas:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 101.491,20
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 101.491,20
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 101.491,20
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 101.491,20
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 101.491,20
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 101.491,20

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, data vênia, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), bem como com o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 12945** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 187/2017 - Pregão Eletrônico n. 149/2017), pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1751/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3763/2019
PROCOLO:1969344
ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:CLÁUDIO OSORIO MACHADO
CARGO:SUPERINTENDENTE
TIPO DE PROCESSO:EMPENHO N. 15557/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO:ELI LILLY DO BRASIL LTDA
OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL:R\$ 130.857,54
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da contratação direta realizada por **Dispensa de Licitação** e da emissão da **Nota de Empenho n. 15557/2018**, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos (Teriparatida – 250 mcg/ml) em cumprimento da ação judicial, para a continuidade de tratamento de 15 (quinze) pacientes.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 5656/2019** (pç. 17, fls. 85-89), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva da contratação direta **Dispensa de Licitação** e da emissão do **Empenho nº 15557/2018**, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77) e a empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 43.940.618/0001-44), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico Achados*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18743/2019** (pç. 22, fl. 108), opinando pelo seguinte julgamento:

... conclui pela **legalidade e regularidade** do **processo de dispensa de licitação** e da **formalização da Nota de Empenho n. 15557/2018**, nos termos do art. 121, incisos I, alínea “b” e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do processo de Dispensa de Licitação e formalização da Nota de Empenho n. 15557/2018, nos termos dos arts. 4º, III, “a” e 121, I, “b” e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Dispensa de Licitação)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016).

NOTA DE EMPENHO N. 15557/2018

A Nota de Empenho n. 15557/2018 está de acordo com a legislação aplicável, conforme art. 62 da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do processo de **Dispensa de Licitação** e da formalização da **Nota de Empenho n. 15557/2018** emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2097/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3766/2019

PROTOCOLO: 1969327

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: 1- CLAUDIO OSORIO MACHADO – 2- ANTONIO CESAR NAGLIS

CARGO: 1- SUPERINTENDENTE (24/1/18 a 31/12/18) – 2- SUPERINTENDENTE (21/1/19 a 31/12/22)

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 15556/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL

VALOR INICIAL: R\$ 115.486,15

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da contratação direta realizada por **Dispensa de Licitação** e da emissão da **Nota de Empenho n. 15556/2018**, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 5423/2019** (pç. 16, fls. 122-126), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva da contratação direta **Dispensa nº 00/2018** e da emissão do **Empenho nº 15556/2018**, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77) e a empresa BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ Nº 56.998.982/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico "Achado"*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18735/2019** (pç. 16, fl. 128), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do **processo de dispensa de licitação e da formalização do Empenho n. 15556/2018**, nos termos do art. 121, incisos I, alínea "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do processo de Dispensa de Licitação e formalização da Nota de Empenho n. 15556/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I, "b" e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Dispensa de Licitação)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018).

NOTA DE EMPENHO N. 15556/2018

A Nota de Empenho n. 15556/2018 está de acordo com a legislação aplicável, conforme art. 62 da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do processo de **Dispensa de Licitação** e da formalização da **Nota de Empenho n. 15556/2018** emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n.

160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2552/2020

PROCESSO TC/MS:TC/38/2018

PROTOCOLO:1877915

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO:SILVIO FIGUEIREDO BRITES

CARGO:PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 3/2017

CONTRATADO:GERALDO ALVES PEREIRA

OBJETO:CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, EDITORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO DE 6.000 (SEIS MIL) JORNAIS INFORMATIVOS INSTITUCIONAIS MENSAIS, CONTENDO AS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS/MS E DE SEUS VEREADORES DURANTE O MÊS, PELO PERÍODO DE 11 (ONZE) MESES

VALOR INICIAL:R\$ 78.100,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 3/2017 e da formalização do **Contrato Administrativo n. 3/2017**, formalizado entre a Câmara Municipal de Terenos e o Sr. Geraldo Alves Pereira, tendo como objeto a prestação de serviços de elaboração, editoração, diagramação e impressão de 6.000 (seis mil) jornais informativos institucionais mensais, contendo as ações da Câmara Municipal de Terenos/MS e de seus vereadores durante o mês, pelo período de 11 (onze) meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 5817/2018** (pç. 51, fls. 161-167), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva do processo licitatório Convite nº 3/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2017 firmado entre a Câmara Municipal de Terenos (CNPJ Nº 15.570.096/0001-09) e o Sr. Geraldo Alves Pereira (CPF Nº 313.179.951-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando o disposto no tópico Achados*. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.** (pç. , fl.), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do contrato** em apreço, nos termos do art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório (Convite n. 3/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) e 121, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 3/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Convite n. 3/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017

O Contrato Administrativo n. 3/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Convite n. 3/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2017** entre a Câmara Municipal de Terenos e o Sr. Geraldo Alves Pereira;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2102/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3801/2019

PROTOCOLO:1969332

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: 1- CLAUDIO OSORIO MACHADO – 2- ANTONIO CESAR NAGLIS

CARGO: 1- SUPERINTENDENTE (24/1/18 a 31/12/18) – 2- SUPERINTENDENTE (21/1/19 a 31/12/22)

TIPO DE PROCESSO:EMPENHO N. 15558/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO:PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL

VALOR INICIAL:R\$ 130.174,24

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da contratação direta realizada por **Dispensa de Licitação** e da emissão da **Nota de Empenho n. 15558/2018**, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A., tendo como objeto a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 5429/2019** (pç. 18, fls. 130-134), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva da contratação direta **Dispensa nº SES/MS: 27/004157/2018** e da emissão do **Empenho nº 15558/2018**, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77) e a empresa PRODUTOS ROCHE

QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. (CNPJ Nº 33.009.945/0002-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico "Achado"*. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18739/2019** (pç. 23, fl. 152), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do **processo de dispensa de licitação e da formalização do Empenho n. 15558/2018**, nos termos do art. 121, incisos I, alínea "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do processo de Dispensa de Licitação e formalização da Nota de Empenho n. 15558/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I, "b" e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Dispensa de Licitação)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018).

NOTA DE EMPENHO N. 15558/2018

A Nota de Empenho n. 15558/2018 está de acordo com a legislação aplicável, conforme art. 62 da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do processo de **Dispensa de Licitação** e da formalização da **Nota de Empenho n. 15558/2018** emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2115/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3819/2019

PROTOCOLO:1969328

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: 1- CLAUDIO OSORIO MACHADO – 2- ANTONIO CESAR NAGLIS

CARGO: 1- SUPERINTENDENTE (24/1/18 a 31/12/18) – 2- SUPERINTENDENTE (21/1/19 a 31/12/22)

TIPO DE PROCESSO:EMPENHO N. 15559/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO:PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTOS DE DIVERSOS PACIENTES

VALOR INICIAL:R\$ 122.907,96

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da contratação direta realizada por **Dispensa de Licitação** e da emissão da **Nota de Empenho n. 15559/2018**, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A., tendo como objeto a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial para continuidade de tratamentos de diversos pacientes.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 5436/2019** (pç. 19, fls. 71-75), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva da contratação direta **Dispensa nº SES/MS: 27/004331/2018** e da emissão do **Empenho nº 15559/2018**, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77) e a empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. (CNPJ Nº 33.009.945/0002-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico “Achado”*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18748/2019** (pç. 24, fl. 93), opinando pelo seguinte julgamento:

... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do **processo de dispensa de licitação e da formalização do empenho** em apreço, nos termos do art. 121, incisos I, alínea “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do processo de Dispensa de Licitação e formalização da Nota de Empenho n. 15559/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I, “b” e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Dispensa de Licitação)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018).

NOTA DE EMPENHO N. 15559/2018

A Nota de Empenho n. 15559/2018 está de acordo com a legislação aplicável, conforme art. 62 da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do processo de **Dispensa de Licitação** e da formalização da **Nota de Empenho n. 15559/2018** emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A.;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1949/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3872/2019

PROTOCOLO: 1970921

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JURISDICIONADO: 1- JOÃO CARLOS KRUG – 2- MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG

CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL – 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 13/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2019

COMPROMITENTE: ZANGEROLAMI & ZANGEROLAMI LTDA- ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA AUXILIAR AS FAMÍLIAS CARENTES ATRAVÉS DO PROGRAMA BENEFÍCIO EVENTUAL – AUXÍLIO FUNERAL EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VALOR INICIAL: R\$ 71.516,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 13/2019, tendo como objeto o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para o fornecimento de urnas mortuárias e serviços funerários para auxiliar as famílias carentes, através do Programa Benefício Eventual – Auxílio Funeral, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 7591/2019** (pç. 27, fls. 222-225), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2019 realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno.

b) **Regularidade** da formalização do Ata de Registro de Preços nº 13/2019 assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 13.600.190/0001-20), e a empresa **Zangerolami & Zangerolami Ltda - ME** (CNPJ nº 04.531.186/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15926/2019** (pç. 28, fls. 226-227), opinando pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com

o inciso I “a”, do artigo 121, e inciso I, do artigo 123, ambos da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 13/2019, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 19/2019), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2019 foi celebrada pelo Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa compromitente vencedora Zangerolami & Zangerolami Ltda - ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 13/2019 (pç. 18, fls. 172) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

.Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (DFCPPC), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 19/2019) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 13/2019**, entre o Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa compromitente vencedora Zangerolami & Zangerolami Ltda - ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1749/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3940/2019

PROCOLO:1971520

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1- CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO – 2- ANTÔNIO CESAR NAGLIS

CARGOS: 1- SUPERINTENDENTE À ÈPOCA – 2- SUPERINTENDENTE ATUAL (21/01/19 A 31/12/22)

ASSUNTO DO PROCESSO:EMPENHO N. 1271/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 193/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2018

FAVORECIDO:CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA NUTRIMIX

OBJETO:AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE PACIENTES

VALOR:R\$ 103.881,04

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da emissão da **Nota de Empenho de Despesas n. 1271/2019**, pelo Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Clínica Nutricional Ltda. Nutrimix, como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de produto em cumprimento de ação judicial em favor de pacientes.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 193/2017 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 24/2018, observo que estes foram declarados regulares no Acórdão 1744/2018 (peça n. 27, fls. 946-948 do TC/3748/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 5424/2019** (pç. 15, fls. 272-275), nos seguintes termos: pela regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 1271/2019, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos à este Tribunal e a ausência da comprovação de publicação trimestral dos preços registrados, conforme exigência da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20751/2019** (pç. 20, fl. 319), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas em apreço, visto que no curso do processo o gestor sanou a irregularidade apontada na análise do corpo técnico.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 1271/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS

A Nota de Empenho de Despesas n. 1271/2019 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de produto em cumprimento de ação judicial em favor de pacientes (pç. 5, fls. 32-40).

A respeito da ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 1271/2019** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 24/2018 - Pregão Eletrônico n. 193/2017, pelo Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul em favor da empresa Clínica Nutricional Ltda. Nutrimix).

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2033/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3950/2018**PROTOCOLO:**1897440**ÓRGÃO:**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ**JURISDICIONADO:**ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE**CARGO:**SECRETÁRIO MUNICIPAL (1/1/17 a 31/12/20)**ASSUNTO DO PROCESSO:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2017 – (ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 171/2017 DA AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP)**FAVORECIDO:**MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**OBJETO:**AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA AUTO RESGATE, PARA COMPOR A FROTA MUNICIPAL DE SAÚDE**VALOR:**R\$ 194.994,00**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da análise do **Contrato Administrativo n. 32/2017**, (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 171/2017 - Pregão Eletrônico n. 10.092/2017, da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP/AL), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, tendo como objeto a aquisição de Veículo tipo Ambulância Auto Resgate, para compor a frota de Corumbá, bem como a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que por meio da **Análise n. 4977/2019** (pç. 29, fls. 98-102), considerou **regular** a formalização do Contrato Administrativo n. 32/2017, bem como sua execução.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13103/2019** (pç. 35, fls. 108-109), opinando pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.

III- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2017

O Contrato Administrativo n. 32/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR CONTRATUAL	R\$ 194.994,00
VALOR EMPENHADO	R\$ 194.994,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 194.994,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 194.994,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 27, fl. 96), firmado em 25/7/18, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 32/2017 (pç. 6, fl. 30) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 32/2017** entre o Fundo Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2146/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4110/2019

PROTOCOLO:1972623

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: 1- JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO – 2- WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA

CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/17 a 31/12/20) – 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (1/2/17 a 31/5/17)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2019

CONTRATADO:ENZO VEÍCULOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO 0 (ZERO) KM, FABRICAÇÃO NACIONAL/MERCOSUL, TIPO AMBULÂNCIA SIMPLES, NO MÍNIMO ANO 2018-2019

VALOR INICIAL:R\$ 94.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 16/2019, da formalização do **Contrato Administrativo n. 44/2019**, celebrado entre o Município de Inocência, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículo 0 (zero) Km, tipo Ambulância, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 6039/2019** (pç. 21, fls. 169-174), nos seguintes termos:

a) Regularidade do processo licitatório **Pregão Presencial nº 16/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 44/2019**, celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Enzo Veículos LTDA (CNPJ Nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 44/2019, celebrado entre o Município de inocência (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Enzo Veículos LTDA (CNPJ Nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14147/2019** (pç. 23, fls. 176-177), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo nº 44/2019 nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o artigo 121, incisos I e II, do Regimento Interno TCE/MS n. 098/2018TC/MS;

II – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o artigo 121, incisos I e II, do Regimento Interno TCE/MS n. 098/2018TC/MS;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, da formalização contratual, bem como a execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 16/2019), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução 88, de 3 de outubro de 2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2019

O Contrato Administrativo n. 44/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 21, fls. 169-174):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 94.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 94.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 94.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 94.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 19, fls. 164), firmado em 23/5/19, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 44/2019 (pç. 15, fl. 153) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1 fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 16/2019), da celebração do Contrato Administrativo n. 44/2019**, entre o Município de Inocência/Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Veículos Ltda., **bem como da execução financeira da contratação;**

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n.

160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2130/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4228/2013

PROTOCOLO:1406830

ÓRGÃO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: 1- JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO – 2- MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO – 3- NILZA GOMES DA SILVA – 4- HUMBERTO DE MATOS BRITTES – 5- PAULO CEZAR DOS PASSOS

CARGO: 1- ORDENADOR DE DESPESA (8/5/12 a 04/05/14) PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (6/7/15 a 23/7/15) – 2- PROCURADORA GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA JURÍDICA (20/5/14 a 18/2/15) – 3- PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA (11/05/18 a 13/5/18 e 27/5/19 a 5/5/20) – 4- PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (4/5/12 a 5/5/16) – 5- PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (6/5/16 a 6/5/20)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/PGJ/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/PGJ/2012

CONTRATADO: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES/CÓPIAS, DIGITALIZAÇÃO, FRAGMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, COM GERENCIAMENTO POR MEIO DE SOFTWARE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E FORNECIMENTO DE INSUMOS ORIGINAIS E CONSUMÍVEIS COMO PAPEL, TONER CARTUCHO E AFINS

VALOR INICIAL: R\$ 187.965,21

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 25 ao **Contrato Administrativo n. 2/PGJ/2013**, formalizado entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de impressões/cópias, digitalização, fragmentação de documentos, com gerenciamento por meio de software, incluindo o fornecimento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, suporte técnico e fornecimento de insumos originais e consumíveis como papel, toner cartucho e afins.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 71/PGJ/2012) e a formalização do Contrato Administrativo n. 2/PGJ/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 7630/2013** (pç. 19, fl. 348).

A formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 8, foram objetos de análise e julgamento cuja decisão concluiu pela regularidade, conforme Acórdão n. 455/2016 (pç. 81, fls. 2794-2795).

Com relação aos Termos Aditivos n. 9 ao n. 24, constato que estes já foram julgados regulares, conforme Decisão Singular n. 13102/2017 (pç. 103, fls. 3571-3572)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15459/2018** (pç. 110, fls. 3608-3612), nos seguintes termos:

Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 25** ao **Contrato Administrativo nº 2/PGJ/2013**, celebrado entre o Ministério Público Estadual - PGJ (CNPJ Nº 03.983.541/0001-75) e a empresa H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. (CNPJ Nº 73.505.349/0002-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 276/2020** (pç. 113, fls. 3847-3848), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela regularidade da formalização do 25º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/PGJ/2013, firmado pelo **Ministério Público Estadual - PGJ** com a empresa **H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 25, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, III “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 25

O Termo Aditivo n 25 teve por objeto a prorrogação da vigência contratual (7 meses) e a readequação de valores mensais de acordo com o Índice Geral de Preços Médios - IGPM, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 106, fl. 3597)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 25 ao Contrato Administrativo n. 2/PGJ/2013 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 25 ao Contrato Administrativo n. 2/PGJ/2013** entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 10461/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2175/2020

PROTOCOLO: 2025388

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA DE MATO GROSSO DO SUL - SEGOV

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2019

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 1/2019, que foi realizado pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul – SEGOV, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de intermediação, implantação, operação e gerenciamento de frota de aeronave.

Em sede de Controle Prévio, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informou não ter sido verificada qualquer impropriedade em relação ao edital do certame licitatório (peça 12, fs.454-455).

Assim sendo e ante a desnecessidade da adoção de medidas ou providências de urgência, neste momento, determino o arquivamento do presente controle prévio de licitação, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11076/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00452/2017

PROTOCOLO:1779113

ÓRGÃO:MUUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL:JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11077/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00461/2017

PROTOCOLO:1779131

ÓRGÃO:MUUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL:JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11078/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00467/2017

PROTOCOLO:1779140

ÓRGÃO:MUUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL:JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11079/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00474/2017
PROTOCOLO:1779148
ÓRGÃO:MUUNICIPÍO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL:JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 9735/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03771/2017
PROTOCOLO:1791834
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO:KAZUTO HORII
INTERESSADA:ELIANE MARIA DE CARVALHO GARCIA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10884/2020

PROCESSO TC/MS:TC/05912/2016
PROTOCOLO:1684122
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS
RESPONSÁVEL:ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10886/2020

PROCESSO TC/MS:TC/06729/2016
PROTOCOLO:1691154
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:C ons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO DSP - G.RC - 9985/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10203/2017
PROTOCOLO:1817207
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Diante da informação apresentada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP-3775/2020, peça n. 2, considerando que o presente processo já havia sido encaminhado anteriormente e gerado o processo TC/10175/2017, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, sugeriu a extinção do presente processo na forma do Art. 85, do Regimento Interno TC/MS, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do referido Ato.

Assim sendo, nos termos do art. 173, inciso V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECLARO** extinto e **DETERMINO** o arquivamento deste processo, a fim de evitar o julgamento em duplicidade, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76 de dezembro de 2013.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11088/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13534/2018

PROCOLO:1949592

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL:UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10890/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14549/2017

PROCOLO:1830741

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS

RESPONSÁVEL:DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 9551/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17160/2017
PROTOCOLO:1836618
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO:ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADA:ROBERTA BRAZ DE MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 9554/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17292/2017
PROTOCOLO:1836969
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO:ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO:ELCI BERTO SOARES
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 11263/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17550/2016
PROTOCOLO:1718140
ÓRGÃO:EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO:ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Em decorrência das informações apresentadas pelo chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias à folha 700, solicitamos o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão do cumprimento da decisão instrumentalizada, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "a", c/c artigo 186, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10896/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19393/2012
PROTOCOLO:1360459
ÓRGÃO:UNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS
RESPONSÁVEL:ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10811/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27610/2016
PROTOCOLO:1759700
ÓRGÃO:MUNIICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10812/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27616/2016
PROTOCOLO:1759705
ÓRGÃO:MUNIICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10813/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27622/2016

PROCOLO:1759711

ÓRGÃO:MUNIICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10814/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27628/2016

PROCOLO:1759717

ÓRGÃO:MUNIICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10815/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27634/2016

PROCOLO:1759723

ÓRGÃO:MUNIICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10816/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27640/2016
PROTOCOLO:1759729
ÓRGÃO:MUNIICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10817/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27646/2016
PROTOCOLO:1759735
ÓRGÃO:MUNIICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10818/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27652/2016
PROTOCOLO:1759741
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10819/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27658/2016
PROTOCOLO:1759747
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10820/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27664/2016
PROTOCOLO: 1759752
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10821/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27670/2016

PROCOLO:1759758

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10822/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27682/2016

PROCOLO:1759770

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL:ADÃO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 9555/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30929/2016
PROTOCOLO:1769526
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO:IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADA: JULIANA PEREIRA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9079/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13613/2019
PROTOCOLO:1600470
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE:WLADEMIR DE SOUZA VOLK
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-3947/2014
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3947/2014, proferida no Processo TC/76323/2011, que registrou a nomeação de servidora aprovada em concurso público, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-7325/2019 (peça 13), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 10766/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00054/2017

PROTOCOLO:1774062

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

RESPONSÁVEL:FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 3129/2020 (peça digital 18), nos moldes do artigo 78 do RITCE/MS, determino a retificação, lavratura e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê: Maria Elaine Lopes de Lima;

Leia-se: Elaine Lopes de Almeida.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9596/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2391/2020

PROTOCOLO:2026474

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

ORDENADOR DE DESPESAS:GETULIO FURTADO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ADVOGADO:BRUNO ROCHA DA SILVA – OAB/18.848

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Em análise dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão, em caráter liminar, de efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos termos dos artigos artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9627/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2623/2020

PROTOCOLO:2027927

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

ORDENADOR DE DESPESAS:ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Em análise dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão, em caráter liminar, de efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos termos dos artigos artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 9548/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1993/2020

PROTOCOLO:2024369

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SONORA

PETICIONÁRIO: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO DA DSG N. 3622/2019

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação-DFGE, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9549/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2325/2020
PROCOLO:2026075
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
PETICIONÁRIO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 625/2019
CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/204
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9546/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2000/2020
PROCOLO:2024388
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
PETICIONÁRIO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 2140/2019
CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2016
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação-DFGE, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9592/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2005/2020
PROCOLO:2024390
ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
PETICIONÁRIO: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 788/2019
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FEK **ILDA MIYA KUDO SEQUIA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **ILDA MIYA KUDO SEQUIA**, Secretária de Educação do Município de Dourados na época dos fatos Pantanal na época dos fatos, a qual não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio dos Termos de Intimação INT-G.FEK-17175/2019 e INT-G.FEK-2579/2020 (peças 14 e 23), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no Despacho desta Relatoria **DSP-GFEK-35677/2019** (peça 12) nos autos do Processo **TC/15204/2016** (Contrato Administrativo n. 105/2016).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FEK **DARIO RAMIRES**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **DARIO RAMIRES**, Vereador de Caarapó na época dos fatos na época dos fatos, que não foi encontrado para receber o Termo de Intimação INT-G.FEK-14868/2019 (peça 60), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no Despacho desta Relatoria DSP-G.FEK-32714/2018 (peça 34), constantes dos autos do Processo **TC/4545/2016** (Contas de Gestão do exercício de 2015).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 160/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde às servidoras abaixo relacionadas, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2342	Adriana dos Santos Pinto	TCAS-204	16/03/2020 à 18/03/2020	03
2646	Silvia do Carmo Assis Constantino	TCAS-205	22/04/2020 à 06/05/2020	15

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 161/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
728	Maria Aparecida dos Santos Sobrinho	TCCE-600	21/04/2020 à 20/05/2020	30

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 162/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2967	Larissa Azambuja Ferreira Bueno	TCCE-400	22/04/2020 à 21/05/2020	30

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente